



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13906.000330/2004-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.889 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO
Recorrente C S PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

COFINS MERCADO EXTERNO. RESSARCIMENTO. GLOSA DO DIREITO DE CRÉDITO RELATIVO A TRIMESTRE ANTERIOR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE GLOSA. DESCABIMENTO.

Se o pedido de ressarcimento de crédito de Cofins-Mercado Externo não observa a legislação específica e inclui na composição do saldo do trimestre, crédito correspondente a operações havidas em trimestre anterior, é correta a glosa fiscal, sendo impertinente a alegação de decadência.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CRÉDITO DE COFINS MERCADO EXTERNO. RESSARCIMENTO. PEDIDO DEVE SE REFERIR A UM ÚNICO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

O ressarcimento em dinheiro é constituído pelo saldo credor de Cofins Mercado – Externo, apurado em cada trimestre civil, não utilizado na dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno, ou na compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº **06-25573**– 3ª Turma da DRJ/Curitiba/SP, de 24 de fevereiro de 2010, fls. 229 a 231, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

A interessada apresentou em 19/10/2004 Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cofins - Mercado Externo, por meio do qual solicita o montante de R\$ 204.043,17 relativo ao 3º trimestre de 2004.

No Termo de Verificação Fiscal, tendente a apurar a legitimidade do crédito, consta que foram identificadas as seguintes irregularidades:

a) no valor pleiteado foi indevidamente considerado o saldo de crédito de junho de 2004 (trimestre anterior ao do pedido), no montante de R\$ 182.579,22;

b) na composição da base de cálculo dos créditos a descontar foram indevidamente considerados os valores do IPI destacados nas notas fiscais de aquisição de insumos.

Em consequência, o saldo do crédito no mês de setembro de 2004 foi reduzido para R\$ 119.390,01, valor reconhecido como direito creditório e limite para a homologação das compensações vinculadas às fls. 156/191, com ciência ao contribuinte em 24/09/2009.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada alegou:

a) preliminarmente, a decadência do direito da Fazenda de glosar o crédito referente a junho de 2004. Discorre sobre os arts. 150 e 173 do CTN e pede o restabelecimento do crédito de R\$ 182.579,22, relativo ao período.

b) quanto ao mérito, discordou da interpretação fiscal relativamente ao contido no § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003. Transcreve o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, questiona a interpretação 'restritiva' e diz que, no caso, seria aplicável o art. 112 do CTN.

Ao final, pede o reconhecimento da decadência, a correta interpretação do termo 'poderá' contido no § 2º do art. 6º da Lei 10.833, de 2003, e a reforma do parecer, sendo restabelecido o crédito glosado, e que a cobrança da parcela correspondente à glosa que está sendo feita no processo nº 13906.000.332/2004-74 seja suspensa.

Em julgamento da lide, a DRJ/Curitiba, não acolheu a preliminar de decadência do direito de a Delegacia em Londrina efetuar a glosa do crédito de ressarcimento relativo a junho de 2004.

Fundamentou sua decisão na interpretação do art. 6º, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, concluindo que o pedido de ressarcimento do crédito não utilizado nas formas de dedução da contribuição devida ou de compensação com outros débitos, deve ser feita *nos moldes da legislação específica, que estipula o prazo de três meses, correspondentes aos trimestres civis*, para a composição (apuração) do crédito e do débito.

Logo, assentou que o fato de ter a contribuinte incluído no 3º trimestre créditos da contribuição referente a junho de 2004, não submete a apreciação e a decisão em torno desse período a prazo de decadência relativamente.

Cientificada da decisão em 06 de abril de 2010, irressignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 235 a 240, em 08 de abril de 2010, em síntese, reitera os termos da sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A controvérsia cinge-se à glosa do valor do crédito relativo ao mês de junho de 2004, indevidamente incluído na DACON, DIPJ e no Pedido de Restituição, relativos ao terceiro trimestre de 2004. O crédito glosado é indicado pela sua totalidade, no valor de R\$ 182.579,22.

O valor solicitado foi de R\$ 204.043,17. O valor deferido, R\$ 119.390,01. A diferença, ou seja, a efetiva glosa, no importe de R\$ 84.653,16, deve-se a alguns ajustes efetuados, não questionados pela Impugnante e Recorrente, e ao *saldo* de crédito relativo a junho de 2004.

A solicitação foi feita em 19 outubro de 2004 e a ciência do seu deferimento parcial deu-se em 24 de setembro de 2009.

Em vista desse lapso de tempo, a Recorrente argumenta com o art. 150, § 4º, do CTN e menciona a decadência requerendo provimentos concomitantes, mas mutuamente excludentes, ou seja, a homologação tácita e o restabelecimento do crédito glosado. A homologação tácita prescinde do restabelecimento do crédito.

A alegação de decadência já fora refutada pela decisão de piso, em face da irregularidade do procedimento da própria contribuinte na feitura das obrigações acessórias cumpridas, consubstanciadas no DACON e na DIPJ, por incluir saldo remanescente de trimestre anterior no trimestre em apreço.

Corroboro a posição da DRJ/Curitiba, de que não cabe falar em decadência do direito de glosar o crédito. A decadência que se cogite diz, sim, com a homologação tácita de compensações. Contudo não há decadência da homologação da compensação operada pelo contribuinte, eis porque a declaração de compensação mais antiga data de 20 de outubro de 2004, expirado o prazo para manifestação acerca dela em 20/10/2009, portanto, posterior ao despacho decisório, com ciência em 24/09/2009.

Não há, também, como acolher sua reclamação pela correta interpretação da decisão combatida quanto ao art. 6º, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, provida adequadamente pela decisão da DRJ. Ademais, quando o texto é claro o suficiente para não ampanar o sentido da norma, qual seja:

a) de que o pedido de ressarcimento é decorrente da apuração do *saldo* credor, este resultante do encontro entre débitos e créditos ao longo de um trimestre civil, vale dizer, jan/mar, abr/jun, jul/set e out/Nov;

b) que o verbo “poderá” implica uma faculdade, uma escolha do contribuinte de preferir o reembolso em espécie, pois ele também “poderá” continuar utilizando-o para compensar débitos vencidos ou vincendos.

O “poderá” não implica dizer que, ao seu alvitre, tenha a faculdade de juntar saldos credores de mais de um trimestre, sobretudo porque no bojo das normas complementares remetidas pela própria lei, o formulário de solicitação que lhe vem anexo para utilização tem campo específico para indicação do trimestre a que se refere o pedido.

Quando muito, poder-se-ia invocar o princípio da moralidade, que deve presidir os atos administrativos, vez que a decisão foi expedida no apagar das luzes dos cinco anos que cobrem o direito de o contribuinte solicitar o ressarcimento, não mais existindo prazo para que ele reparasse o erro em que incorrera, e reivindicar, então corretamente, o saldo credor do trimestre anterior.

Contudo, não me inclino perante essa resolução, posto que nada há de palpável a ser reconhecido como direito creditório, quanto à verossimilhança do saldo credor do segundo trimestre de 2004, e não apenas do mês de junho de 2004, uma vez que não fora objeto da apuração da Fiscalização. Fosse assim feito, essa tomada de posição equivaleria a comandar um procedimento inteiramente novo, que por esta natureza não pode ser objeto de diligência para embasar este julgamento.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 13906.000330/2004-85
Acórdão n.º **3803-001.889**

S3-TE03
Fl. 244



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13906.000330/2004-85

Interessada: C S PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.889**, de 11 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente